



Eixo temático: Meio Ambiente

OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA GESTÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: AUSÊNCIA DE RECICLAGEM

Cecília Lima Perboire¹; Sophia Roque de Oliveira Lira²; Hέλvia Almeida de Lima³

INTRODUÇÃO

É perceptível que com o passar do tempo houve um aumento de danos ambientais, como resultado trazendo efeitos negativos ao meio ambiente. O ser humano é o principal responsável pela não utilização dos recursos de forma adequada, sendo necessária uma responsabilidade civil para a reparação. Sendo assim, essas ações negativas refletem no futuro causando degradações e afetando a qualidade do meio ambiente.

Há súmulas que tratam sobre a violação do meio ambiente referente à obrigação de restaurar dando e garantindo uma segurança jurídica, dispõe uma tese do STF, nº 999 que há: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”. (RE 654833, ALEXANDRE DE MORAES, aprovada em 20/04/2020). Com isso, deve haver um cumprimento efetivo do cuidado com o meio ambiente, ao contrário, o dano deverá ser devidamente reparado.

Como forma de solução e recursos efetivos para diminuir esses aspectos negativos pode-se mencionar a reciclagem e a utilização dos resíduos, mas nem todos usufruem desses modos de forma correta devido ao uso excessivo dos insumos acarretando um impacto ao meio ambiente.

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: cecilialimaperboire@outlook.com

² Acadêmica do curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: sophialira25@hotmail.com

³ Orientadora e professora do curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: helvia.lima@unirios.edu.br



IX
CONINFA
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

OBJETIVO

Esse estudo tem como objetivo trazer uma reflexão ao uso inadequado da reciclagem por meio da coleta seletiva e dos resíduos com as devidas consequências à natureza e à sociedade, a responsabilidade civil inerente ao caso dispendo da lei como base de regramento e o nexo de causalidade entre a conduta, dano e o responsável.

Com isso, há uma divisão de tópicos que foram alcançados e discutidos ao longo do texto, de acordo com a classificação proposta pela taxonomia de Bloom (Marketing, 2021), são eles:

- “De conhecimento”: apontar os danos causados, de responsabilidade civil, pela gestão inadequada de resíduos.
- “De compreensão”: entender os possíveis responsáveis pela gestão inadequada e descobrir as possíveis soluções para atenuar os problemas encontrados.
- “De análise”: Debater acerca dos danos ambientais e suas consequências para a sociedade.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no referido artigo foi a pesquisa em doutrinas, jurisprudências e na legislação brasileira. Ainda mais para trazer veracidade e uma análise científica foi utilizado dados podendo assim ter uma compreensão melhor acerca do escolhido, conforme o progresso do presente artigo foi utilizados autores que trazem uma abordagem com tópicos relevantes para a execução e os resultados.

Os dados coletados para o presente trabalho foram aperfeiçoados, através de reuniões em grupo com a orientadora e como uma forma de auxílio houve a utilização de relações desenvolvidas ao longo dessas conversas.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ideia de dano ambiental é precisa na doutrina, segundo Rodrigues (2018, p. 357), expõe uma visão da caracterização do dano, explana que: “Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais”

Seguindo a linha ainda do autor Rodrigues (2018, p. 372), é imprescindível que haja o “dano” que se perfaz a causa/efeito, o “nexo” que é a junção com a “atividade poluente”, sendo o gerador do dano. São esses elementos principais que transparecem quem foi o causador.

O aparato normativo que dispõe sobre o meio ambiente é inovador e vem sendo atualizado e desenvolvido frente aos avanços referentes ao tema. É de suma importância, entender que existem leis que são fundamento do direito ambiental.

A primeira norma que deve ganhar uma importância no assunto é a lei nº 6.938/81 – (PNMA) “A política Nacional do Meio Ambiente”, trazendo em tópico do artigo os objetivos a que pretende atingir, são eles:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981)

Com isso, foi elaborada a lei nº 9.605/98 – “Lei de Crimes Ambientais”, sendo assim, dispõe sobre penalidades a quem cometer atos infracionais, sendo célere o seu amparo. Em seu art. 2º é disposto o alcance das medidas sancionatórias, alega que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASI, 1998)



Uma decisão do STJ aduz a importância dessa lei, com a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003 [...]. (REsp n. 1.090.968/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 3/8/2010.)

Conclui-se que a lei é um instrumento significativo de auxílio com várias disposições pensadas e refletidas por importantes legisladores com uma visão ampla do que a falta de cuidado e seus efeitos podem causar.

Tratando-se da coleta seletiva e seus resultados no mundo é um recurso pouco utilizado (com eficiência) no Brasil. Segundo dados do site (COLABORA, 2022), aproximadamente 30 milhões de toneladas dos resíduos prosseguem recebendo destinação incorreta, sendo apenas 2,1% indo para reciclagem. Em países como a Coreia do Sul, em que prédios residenciais e comerciais não separaram de forma correta o lixo orgânico poderá receber cobranças pela a quantidade exata do lixo desperdiçado, de acordo com dados do site (ECYCLE). O site prossegue explicando como isso ocorre: através das lixeiras inteligentes onde o utilizador com o cartão de acesso, tem o uso da lixeira, que possuem um sistema que irá calcular o peso e a quantia do lixo que foi jogado, podendo assim ser descontado em cartões de crédito e vale transporte (ECYCLE) (COLABORA, 2022)

Apesar da coleta seletiva não ser bem utilizada, existem dados que comprovam que com relação a reciclagem de certos materiais os resultados como exemplo os dados abaixo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) que mostram a quantidade e o material de julho a setembro em 2022. (COGIC FIOCRUZ, 2022)

Figura 1: Resultados da coleta seletiva da fundação Oswaldo Cruz



Fonte: COGIC (2022)

Entretanto, apesar de nem todos os dados serem positivos com relação aos resíduos sólidos no Brasil, a legislação 2022 trouxe alguns avanços, afirma o site (ALBREPE) - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. Nele, é apresentada a edição 10.936/2022 trazendo uma atualização com relação à lei 12.305/2010. Essa alteração incluiu o Planares (Plano Nacional de Resíduo Sólidos). (ABRELPE)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desempenho na realização dessa pesquisa manifestou a importância da lei e de projetos que promovam um cuidado com o meio ambiente, dispondo dos recursos presentes para que reflita positivamente nas gerações que estão por vim.

Tem-se identificado que os estudantes da área do Direito precisam criar ideias críticas e desenvolver um estudo aprofundado sobre o tema, pois foi identificado a falta de reciclagem do uso inadequado dos resíduos. E por isso, a legislação, decisões dos tribunais e os projetos sociais



**IX
CONINFA**
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

acabam desenvolvendo ações e regras para serem atendidas.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Cível. Dano Ambiental. Reciclagem. Resíduos. Coleta Seletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 654833**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 ago 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=999>> Acesso em: 19 ago.2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 19 ago.2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 19 ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Recurso Extraordinário Especial 1090968/SP**. Recurso Especial. Processual Civil. Administrativo. Danos Ambientais. Ação Civil Pública. Responsabilidade do Adquirente. Terras Rurais. Recomposição. Matas. Tempus Regit Actum. Averbação Percentual de 20%. Súmula 07 STJ. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de junho de 2010. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&O=JT&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271090968%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>> Acesso em: 19 ago.2023.

COGIC. **Resultado de Coleta Seletiva – julho a setembro de 2022**. 1 gráfico. Disponível em: <<https://www.cogic.fiocruz.br/2022/11/resultado-de-coleta-seletiva-julho-a-setembro-de-2022/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ECYCLE. **Coréia do sul se reinventa**. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/coreia-do-sul-se-reinventa/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARKETING. **O que é a Taxonomia de Bloom? Entenda a versão revisada**. Disponível em: <<https://educadordofuturo.com.br/educacao/taxonomia-de-bloom/>> Acesso em: 19 ago.2023.

MAIS. **Mais de 16 milhões de brasileiros não têm coleta de lixo em casa**. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods6/mais-de-16-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-coleta-de-lixo-em-casa/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

Panorama 2022 – Abrelpe. Disponível em: <<https://abrelpe.org.br/panorama/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.



**IX
CONINFA**
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **DIREITO AMBIENTAL ESQUEMATIZADO**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.